

CRIMINALIZAÇÃO DA FAKE NEWS

RESUMO

Bacharelado em Direito

Período: 2º Período

Orientadora

Professora – Ana Clara Peixoto
Urbano Branco

Autores

Ariosvaldo de Oliveira Junior
Daniele Dias de Almeida Zapp
Flavia Vitória Chicoski dos Santos
Jeffrey Dias de Lima
Marcia Fabíola de Fatima Carvalho
Raquel Kaminski Ferreira de
Almeida
Sergio Luiz da Silveira

O presente artigo inicia-se discorrendo acerca da conceituação das fake news e explanando como ocorre sua disseminação, assim como dá significado à palavra criminalização, baseando-se na doutrina e na legislação, sendo essas as principais pautas deste trabalho. A metodologia utilizada constitui-se pelas pesquisas quantitativas e qualitativas por meio de formulário online, onde foram examinadas opiniões de participantes à respeito do conhecimento e entendimento do Projeto de Lei para as Fake News, expondo as respostas do questionário e posteriormente analisando os capítulos do PL 2630/2020. Ao que se trata do tema na prática, foram apresentados e analisados casos concretos do poder de interferência direta na vida dos cidadãos decorrente do espalhamento de desinformação, foi utilizada a pauta da saúde para exemplificar principais malefícios advindos da proliferação de informações desqualificadas, comentadas por nutricionistas certificados. Foi exposto o papel do Direito, nacional e internacional, no que se refere ao cumprimento das normas e demais fontes do ordenamento jurídico, que devem verificar e aplicar a lei para que se cumpra na prática a transmissão de informações verdadeiras na contemporaneidade do mundo digital, tal como sua importância para o exercício da democracia. A análise de todos os fatores supracitados contribui para o estudo da possibilidade de se imputar um crime àqueles que as compartilham, correlacionando com as demais fontes, condições e elementos que associados levam à prática de tal fato.

Palavras-chave: 1 – Legislação. 2 – Disseminação. 3 – Desinformação. 4 – Saúde. 5 - Direito

1. INTRODUÇÃO

A principal característica da humanidade, enquanto sociedade é a capacidade de comunicação. Com o advento da internet essa interação tomou proporções mundiais. A rede mundial de computadores é utilizada por bilhões de pessoas mundo a fora como meio de informação e troca de conteúdo em uma velocidade nunca imaginada. Nesse contexto, o caminho fica aberto para que qualquer um em qualquer parte do mundo disponibilize conteúdos de qualquer natureza com infinitos objetivos. Com isso surgem postagens com conteúdo de utilidade e informação, assim como também de inutilidade e desinformação, as chamadas *fake news*. São as notícias falsas criadas de forma deliberada e lançadas na internet para o conhecimento público causando, por vezes, diferentes prejuízos, que podem ser a uma determinada pessoa ou até mesmo a sociedade em geral, que acaba sendo manipulada pela desinformação.

O presente artigo tem por objetivo tratar da questão, apresentando quais seriam as possíveis consequências de transformar a disseminação e o compartilhamento de *fake news* em ilícito penal. Isso seria a solução para o problema? Do ponto de vista jurídico serão apresentadas as aplicações da legislação existente assim como a posição doutrinária acerca do assunto, trazendo informações a respeito de como o Direito e as relações jurídicas podem contribuir para a punição das questões relacionadas as *fake news*.

O primeiro capítulo trata da conceituação de *fake news* e de criminalização. São trazidos diversos conceitos esclarecendo o que é criminalizar uma conduta e a relação desse ato com as *fake news*.

No segundo capítulo será apresentada uma análise sucinta do Projeto de Lei nº 2630/2020 de autoria do Senador Alessandro Vieira, o qual tramita no Congresso Nacional e que trata da responsabilização quanto ao uso da internet. Será apresentado também o resultado de uma pesquisa de campo, realizada através da plataforma *google forms*, na qual se objetivou dimensionar o conhecimento da população, com relação ao tema.

Durante o trabalho, foi constatado que as criações das *fake news* podem trazer inúmeras consequências na vida da população, como por exemplo, os danos causados na área da saúde. Essas notícias falsas podem levar o cidadão a ingerir substâncias nocivas para sua saúde ou a abandonar um tratamento comprovadamente eficaz contra uma enfermidade em virtude de outro que não possui nenhuma base científica, assunto abordado no terceiro capítulo.

No quarto e último capítulo será apresentada uma visão geral de como o ordenamento jurídico brasileiro trata o assunto assim como também a posição de outros países, com relação a criação de leis específicas para punir os criadores e disseminadores de notícias falsas. Também será apresentada uma breve consideração com relação aos caminhos que podem ser tomados para se combater ou pelo menos diminuir as consequências das *fake news*.

2. O SIGNIFICADO DE CRIMINALIZAÇÃO E *FAKE NEWS*

Um tema recorrente em nossa sociedade é a criminalização das *fake news*. Primeiramente esclarecendo o que é criminalização.

Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI, criminalizar significa considerar crime. Criminalização, portanto, seria, ainda segundo o referido dicionário, o ato ou efeito de criminalizar, o ato de considerar crime¹.

A criminalização, de acordo com a criminologia, é "o processo pelo qual comportamentos e indivíduos são transformados em crime e criminosos"². Atividades anteriormente legais podem ser declaradas crimes por uma legislação ou decisão judicial.

Segundo Diogo Rais escritor do livro intitulado, *Fake News. A Conexão Entre a Desinformação e o Direito* (2018), ele nos diz:

É difícil definir, porque a tradução literal, "notícia falsa", não dá conta, por ser um paradoxo em si mesmo: se algo é notícia, não pode ser falso; e se é falso, não pode ser notícia. Organizações internacionais, universidades e cientistas de diversas áreas vêm tratando o tema sob um ângulo ainda mais amplo, o da ideia de "desinformação". Considerando o caso brasileiro e, especificamente, o âmbito jurídico, talvez uma boa tradução não seja "notícia falsa", mas "notícia fraudulenta". A mentira, nesse contexto, parece ser mais objeto da Ética que do Direito, sendo a fraude o adjetivo mais próximo da face jurídica da desinformação.³

Seu significado segundo o dicionário Dicio on-line é: "notícias falsas; quaisquer notícias e informações falsas ou mentirosas que são compartilhadas como se fossem reais e verdadeiras, divulgadas em contextos virtuais, especialmente em redes sociais ou em aplicativos para compartilhamento de mensagens"⁴.

Já a palavra *fake news* originou-se nos meios tradicionais de comunicação, mas já se espalhou para mídia online. Este tipo de notícia, encontrada em meios tradicionais, mídias sociais ou sites de notícias falsas, não tem nenhuma base na realidade, mas é apresentado como sendo factualmente corretas.

Também sendo uma forma que encontraram para fazer a distribuição de boatos ou desinformação via rádio, redes sociais, televisão, jornal impresso entre outros meios. Segundo o dicionário Merriam-Webster, essa expressão é usada desde o final do século XIX. O termo é em

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda., Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI - versão 3.0, Edit. Nova Fronteira. 1999. São Paulo.

² MICHALOWSKI, R. J. (1985). *Order, Law and Crime: An Introduction to Criminology*, página 6. New York: Random House. (traduzido para o Português Brasil)

³ RAIS, Diogo, *Fake News. A Conexão Entre a Desinformação e o Direito*, Edit. Revista dos Tribunais, 2018. São Paulo

⁴ Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/fake-news>> Acesso em 02/09/2020.

inglês, mas se tornou popular em todo o mundo para denominar informações falsas que são publicadas, principalmente, em redes sociais.⁵

Embora existam muitos sites que utilizam robôs para disparar essas notícias, o próprio leitor contribui para que a *fake news* chegue até as páginas das redes sociais. Devido ao fato desses sites terem em suas plataformas diversas palavras-chaves, o mecanismo de pesquisa utilizado por eles faz esse direcionamento. Esses robôs fazem esta notícia chegarem até as redes sociais através dos dados do usuário, pelo simples fato de estar logado em sua rede social ou quando se faz uma pesquisa em seu navegador, durante esta atividade é realizada a coleta de suas informações e os robôs automaticamente já fazem esse disparo de notícias para seu perfil ou e-mail.

Este método é conhecido como web semântica conforme esclarece o artigo publicado por Rodrigo Prada no site Techmundo⁶, referência em tecnologia.

As consequências que as *fake news* causam na sociedade, devem ao fato de que muitas vezes, as pessoas ao lerem certa notícia falsa podem se comportar de tal maneira que leva ela a cometer diversas atitudes inapropriadas. As notícias falsas repetidas constantemente podem adquirir um aspecto de verdade diante do público e seus efeitos podem ser persistentes.⁷

O artigo 138 do Código Penal define que: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” pode levar a uma pena de detenção, de seis meses a dois anos”, além de multa. ⁸

E que, na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga.

Já o artigo 139 diz: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”⁹

A palavra difamação é um termo jurídico que consiste em atribuir a uma pessoa um fato determinado ofensivo à sua reputação, honra objetiva, e se consuma quando um terceiro toma conhecimento do fato. De imputação ofensiva que atenta contra a honra e a reputação de alguém, com a intenção de torná-lo passível de descrédito na opinião pública. A difamação fere a moral da vítima, a injúria atinge sua moral, seu ânimo.

Ao analisar o artigo 140 que trata sobre injuriar, o legislador esclarece que a referida palavra injúria trata da dignidade ou decoro, podendo ser esta através de uma violência ou vias de fato, Art. 140 – “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:§ 2º - Se a injúria

⁵ Dicionário Merriam-Webster

⁶ Prada, Rodrigo, **O que é Web semântica?** Disponível em < <https://www.tecmundo.com.br/web/800-o-que-e-web-semantica-.htm>>. Acesso em 19/09/2020

⁷ CAMPOS, Lorraine Vilela. **"O que são Fake News?"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em 11 de dezembro de 2020.

⁸ BRASIL, Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acesso 19/09/2020.

⁹ BRASIL, Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acesso 19/09/2020.

consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes”¹⁰

Diante do exposto, este capítulo procura trazer ao leitor o quanto, as *fake news* podem prejudicar a sociedade, trazendo a desinformação. Por isso a importância de conferir as notícias antes de repassar, e sempre procurar fontes confiáveis de leitura

3. POR DENTRO DO PROJETO DE LEI 2630/2020

29

O PL 2630/2020 de iniciativa do Senador Alessandro Vieira do partido Cidadania do Estado de Sergipe, teve cento e cinquenta e duas (152) emendas e após isso foi aprovada pelo plenário do Senado e até a data do dia 20 de setembro de 2020 conforme consulta ao site se encontra com destino a Câmara dos Deputados.

Este projeto de lei trata de “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, ou seja, não trata de censura a liberdade e sim de responsabilidade quanto a utilização da internet.

No Capítulo I que trata das disposições preliminares, ele é composto de cinco artigos, nesse capítulo o legislador exclui provedores de redes sociais, tenham eles sede no Brasil ou no exterior e que possui menos de 2 milhões de usuários. Procura deixar claro que a Lei respeitará os princípios da liberdade de expressão e de imprensa, garantias dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo, bem como a preferência e formação política com uma visão do mundo pessoal, atribuindo responsabilidade. Cabe destacar que no art.4º é apresentado o objetivo da lei, tais como: “fortalecimento do processo democrático através do combate ao comportamento inautêntico e as redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil.”¹¹ e no inciso II e III apresenta o direito de livre expressão proibindo a censura *on line* bem como destaca a importância da transparência e moderação do que é postado por terceiros nas redes sociais, garantindo a estes o contraditório e a ampla defesa, que é cláusula pétrea no art.5º, inciso LV da constituição federal. Já no art. 5º do PL 2630/2020 o legislador procura esclarecer as diversas classificações existentes quando a que pode ser aplicada a lei, tais como o que é conta identificada, conta inautêntica, rede de distribuição artificial, o que é considerado conteúdo, o que caracteriza publicidade, o que é impulsionamento, o que é considerado rede social e serviço de mensageria.

¹⁰ BRASIL, Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acesso 19/09/2020.

¹¹ Art 4º inciso I do PL 2630/2020

No capítulo II, o legislador intitula como, da responsabilidade e da transparência no uso de redes sociais e de serviços de mensageria¹², sendo composto de cinco seções e está última dividida em duas sub-seções.

A Seção I possui apenas o art. 6º constituído de três incisos e quatro parágrafos, esta seção delimita as medidas que os provedores de redes sociais devem adotar para que haja a proteção a liberdade de expressão bem como o acesso às informações, responsabilidades e incentivo ao livre acesso das ideias na internet dentro das capacidades técnicas de seus serviços.

Na seção II, irá tratar do cadastro de contas, onde há determinação que os provedores de redes sociais e serviços de mensageria devem desenvolver técnicas para detectar fraudes na criação de contas¹³ em desacordo com a legislação e constatado devem solicitar documento de identidade valido, podendo então efetuar a suspensão dessas contas. Para os serviços de mensageria privada, esse serviço deve estar vinculado exclusivamente a números celulares e uma vez identificado contratos rescindidos, fica o serviço obrigado a suspender a conta do usuário.

A seção III atribui aos serviços de mensageria a responsabilidade de criar políticas quanto ao uso deste serviço,¹⁴ no art. 10º há um estabelecimento quanto a responsabilidade dos serviços de mensageria em guardar mensagens, o tempo que estas devem ser guardadas e quem as enviou em se tratando de envio em massa superior a mil usuários, porém diante da preocupação do legislador quanto ao sigilo e liberdade de expressão, há um inciso que determina em que condição esse dado poderá ser utilizado:

§ 3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). (PL 2630/2020 – Seção III – art. 10º)

A seção IV, dos procedimentos de moderação, estabelece que os provedores de aplicação de internet devem notificar os usuários e oferecer mecanismos de recurso caso o usuário seja denunciado, mas, também a exime da notificação caso verifiquem riscos. A seçãoCinco composta de duas subseções vai tratar sobre a transparência através de relatórios que devem ser produzidos pelos provedores de redes sociais e de que forma devem ser elaborados e o que deve conter esses relatórios (número total de usuários, número total de medidas de moderação, número total de contas automatizadas, atualizações das políticas e termos, também determina os prazos para disponibilização destes.

Já a subseção II, determina aos provedores de redes sociais a identificação dos responsáveis pelo impulsionamentos de todos os conteúdos e publicitários.

¹² PL 2630/2020 – Capítulo II

¹³ PL 2630/2020 – Seção II, art.7º - parágrafo único.

¹⁴ PL 2630/2020 – Seção II, art. 9º e incisos seguintes.

O capítulo III da lei trata da atuação por parte do poder público. Em seus artigos 19 a 24 discorre-se sobre medidas que as entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta deverão tomar como maneira de filtrar conteúdos e tornar as informações mais transparentes para que os usuários não venham a sofrer danos. Dentre as medidas tomadas estão, transparência em seus canais de acesso; coibir a destinação de publicidade de canais que tenham destinação de incitação à pessoa ou grupo, tais como, cor, raça e sexo.

O dever constitucional do estado será de promover campanhas educativas com a finalidade de conscientizar quanto aos perigos e o uso seguro da internet. O ministério público e poder judiciário deverão desenvolver ações para responder a danos coletivos resultantes de condutas de que trata essa lei como a criação de áreas especializadas e a capacitação do corpo funcional. A administração pública deverá editar normas internas disponibilizando mecanismos de solicitação de revisão ou remoção de postagens. Ainda no capítulo três, trata sobre a vedação em perseguir ou prejudicar servidor público que tenha conteúdo privado compartilhado fora do exercício de suas funções que não constitua material cuja publicação tenha vedação prevista em lei.

No capítulo IV, composto do artigo 25 a 29, a lei trata sobre estudos e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet. As recomendações além de transparente têm o intuito de tornar o ambiente seguro para que os usuários se sintam mais à vontade em relação à proteção que essas medidas trazem. O conselho de transparência e responsabilidade na internet ficou responsável pelo acompanhamento das medidas dessa lei, as medidas englobam a elaboração de um regimento interno; a elaboração de um código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada que dispõe de fenômenos relevantes no uso de plataformas para terceiros; publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor; avaliar a adequação das políticas adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; realizar estudos para a criação de fundo para financiamento de educação digital no Brasil; avaliar procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação; promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais; certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nessa lei; estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada.

O capítulo dispõe o número de conselheiros que ocupam o conselho de transparência e responsabilidade na internet, compondo um total de vinte e três integrantes, sendo vinte e um com mandato de dois anos, admitida uma recondução sendo, um representante do senado federal; um do conselho nacional de justiça; um do conselho nacional do ministério público; um do comitê gestor da internet no Brasil; cinco da sociedade civil; dois da academia e comunidade

técnica; dois dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet; dois do setor de comunicação social; um do setor de telecomunicações; um do conselho nacional dos chefes de polícia civil; um do departamento da polícia federal; um da agência nacional de telecomunicações (Anatel) e um do conselho nacional de auto-regulamentação publicitária (Conar).

Os membros deverão ser aprovados pelo congresso nacional, brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada, os representantes dos setores, descritos nos incisos VI e X deverão possuir conhecimento da lei e serão indicados a partir de procedimento definido entre seus pares, por associações e entidades de cada setor; Os membros prestam serviço público e não serão remunerados por suas atividades no conselho; não poderão ser conselheiros os membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário, pessoas que ocupem cargo público de que possam ser demitidos ou vinculados a um partido político. As despesas com a instalação e funcionamento do conselho ocorrerão a conta do orçamento do senado federal.

O capítulo V é composto pelo artigo 30 e trata de informações da autorregulação regulada, que diz respeito à criação de um instituto de autorregulação com a finalidade de tornar mais clara, objetiva e descritiva as informações dispostas a usuários da internet, bem como criar e administrar uma plataforma que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa; assegurar a independência e especialidade de suas analistas; disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações; estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada; criar uma ouvidoria a fim de receber críticas e avaliar atividades da instituição; desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão de contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida.

No capítulo VI, há informações que dizem respeito a sanções, é composto pelo artigo 31 e discorre sobre medidas tomadas com a intenção de punir o infrator, essas medidas podem ser tanto multa de até 10% da última atividade econômica que ele exerceu no Brasil e advertência que terá prazo estabelecido para adoção de medidas corretivas. Quando ocorrer a aplicação da sanção, a autoridade judicial irá avaliar a condição econômica e as consequências da infração na esfera coletiva e reincidência, ainda para ser considerado reincidente, o mesmo terá que repetir no prazo de seis meses as condutas anteriormente sancionadas.

O capítulo VII traz as disposições finais e é composto pelos artigos 31, 32, 33, 34, 35 e 36. Os artigos 32 e 33 falam dos deveres por parte dos provedores de redes sociais e mensageria privada que terão representantes legais no Brasil bem como a disponibilização de informações em seus sítios de internet, mantendo acesso remoto a partir do Brasil aos seus bancos de dados, com o intuito de conter informações sobre os usuários brasileiros guardando os conteúdos em situações previstas em lei, especialmente para uso de ordens da autoridade judicial brasileira; e

consequente no artigo 33 trata da destinação dos valores atribuídos nas multas que servirão para investimentos de manutenção da educação básica e valorização dos profissionais da educação (Fundeb) e empregando ações de educação e alfabetização digitais.

Os artigos 34 e 35 falam sobre especificações que a lei traz para entrar em vigor como o cadastro referido no caput desse artigo que será realizado com o comparecimento presencial do usuário ou processo digital que conterá nome, endereço completo. No caso de pessoa física necessitará do número do CPF e para pessoas jurídicas o CNPJ. Os cadastros passarão por procedimento de verificação dos números tanto de CPF quando de CNPJ utilizados para ativação de chips pré-pagos, trata também dos esforços constantes que as operadoras de telefonia terão para verificar a autenticidade e validade dos registros, até mesmo os já existentes. O artigo 35 traz informações da lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (marco civil da internet) que passa a vigorar com algumas alterações, como informações mantendo registro de acesso, compartilhamento de um IP para mais de uma conexão ou usuário, individualizadas através de mais portas lógicas, que são dispositivos que trabalham com um ou mais sinais de entrada tendo somente uma saída. O artigo 15. Fala sobre a formalização da pessoa que exerça atividade nesse meio em forma jurídica, devendo manter os registros de acessos a aplicação de internet, inclusive os que individualizem o usuário de um IP de modo inequívoco, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, no prazo de seis meses nos termos do regulamento.

Por fim, o artigo 36 trata da data que a lei entra em vigor, os artigos 25, 26, 27, 28 e 29 entram em vigor a partir da data de publicação, quanto aos demais artigos, após noventa dias de sua publicação oficial como disposto no artigo 16 da constituição federal.

4. AS FAKE NEWS E OS PERIGOS PARA SAÚDE FÍSICA E MENTAL

A internet oferece praticidade possibilitando o acesso a conteúdos variados em suas plataformas, como também a circulação de mensagens instantâneas e realização de publicações nas redes sociais. Porém, atualmente esses meios de comunicação estão se transformando na principal fonte de compartilhamento e consumo de informações falsas. Mas a disseminação das *fake news* não dependem somente de fontes geradores, mas sim de pessoas que atuem também na distribuição desses conteúdos distorcidos.

E a grande preocupação da movimentação dessas informações falsas é que são repassadas como verdadeiras, e principalmente na área da saúde existe a proliferação de dietas milagrosas, medicamentos, entre outras promessas que são feitas para o emagrecimento.

Segundo a nutricionista Marcia Terra que é membro da diretoria da Sociedade Brasileira de Nutrição e Alimentação (SBAN),

Foi-se o tempo em que as fontes eram profissionais referências em suas áreas de atuação e os canais de comunicação, os jornais, as revistas e as emissoras de TV e rádio. Hoje as mídias são as mais diversas e as fontes do saber não se restringem a especialistas e estudiosos.¹⁵

A desinformação sucede a uma crescente quantidade de pessoas que compartilham essas *fake news* afetando o comportamento da população, que por vezes, optam por ingerir essas receitas ao invés de procurar um profissional da saúde. O perigo de compartilhar esses conteúdos que envolvem a saúde em geral sem analisar a veracidade, é consequentemente incitar outras pessoas a iniciarem esses tratamentos ou dietas para emagrecer, podendo comprometer a saúde dos mesmos.

Através de uma entrevista realizada com o nutricionista Marcelo Sasaki, que se formou pela Universidade Positivo no ano de 2019, em Curitiba, portador do CRN 13500, explica que (2020)

As *fake News* dentro da área da alimentação e nutrição se renovam todos os dias, e as pessoas buscam encontrar o que precisam no Google, e normalmente acham, mas em relação a nutrição nem sempre são verdadeiras e baseadas em evidências científicas.

Atualmente existem diversas fórmulas simplificadas de perder peso, os “chás milagrosos” são um exemplo que garantem que essa perda seja em um breve período, sem a prática de atividades físicas e reeducação alimentar, e por isso têm atraído um número exorbitante de pessoas, segundo Sibeles Oliveira, do site UOL Viva Bem, “Quem nunca se deparou com receitas que prometem resolver todos os problemas de um jeito fácil, sem gastar dinheiro com remédios ou sofrer com cirurgias? No mundo das preparações milagrosas, tudo é possível”¹⁶. Contudo,

¹⁵ Veja saúde. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/blog/alimente-se-com-ciencia/fake-news-e-ativismo-comprometem-informacao-sobre-nutricao/>> Acesso em 07/10/2020

¹⁶ Viva Bem. Não tem mágica: tome cuidado com as *fake news* da alimentação. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/10/29/nao-tem-magica-tome-cuidado-com-as-fake-news-da-alimentacao.htm>> Acesso em: 22/10/2020

essas fórmulas podem carecer de nutrientes importantes e até mesmo prejudicar o organismo, o curso de Farmácia da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), faz uma orientação sobre o tema, “Pessoas que tomam remédios e que tem o hábito de consumir chás devem ficar atentas, pois pode ocorrer interação medicamentosa, com consequências danosas para a saúde”¹⁷, sendo assim, é importante sempre procurar a opinião de um médico especializado para seguir um plano alimentar específico, considerando sempre a individualidade de cada pessoa para emagrecer de forma saudável.

Segundo o nutricionista Marcelo Sasaki, (2020)

As dietas da moda podem causar sérios transtornos alimentares afetando a saúde física e mental, as pessoas acabam restringindo muito e ficando com medo de certos alimentos, e isso a longo prazo, após muitas tentativas e frustrações, podem se tornar transtornos alimentares mais graves, como bulimia e anorexia.

As famosas “dietas da moda” quando iniciadas podem levar a um resultado inesperado no organismo, desencadeando transtornos alimentares e psicológicos. Existem muitos fatores de risco nesse processo de busca por um “padrão” de beleza e físico ideal, optar por alternativas como a ingestão desses chás naturais e o uso de medicamentos para o emagrecimento sem prescrição médica, pode suceder no surgimento de alergias, intolerâncias, intoxicação, dependência, entre outros. Além de transtornos mentais agravados, como exemplo da bulimia¹⁸, que é uma compulsão alimentar acompanhada de um sentimento de culpa logo após a ingestão de excesso de alimentos, levando a busca por opções para eliminar o alimento do organismo.

A farmacêutica Lorena Soares, do Hospital Nossa Senhora da Conceição explica (2020)

A interação entre ervas e alguns medicamentos podem causar efeitos colaterais, como, danos renais, hemorragia, náusea, vômito, diarreia, problemas de saúde mental, convulsão, dores musculares, dentre outros. Dessa forma, durante as consultas médicas, é sempre importante informar sobre o uso de algum chá.¹⁹

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), por meio do Instituto Datafolha, realizou uma pesquisa que constatou que a automedicação ocorre frequentemente entre os brasileiros, essa análise dispõe sobre medicamentos variados que não são relacionados a perda efetivamente de peso, porém apresenta como ocorre esse uso indiscriminado de medicamentos em geral de forma incorreta e irracional, sem nenhuma orientação médica.

A automedicação é um hábito comum a 77% dos brasileiros que fizeram uso de medicamentos nos últimos seis meses anteriores ao estudo, feito em 2019. Quase metade (47%) se automedica pelo menos uma vez por mês, e um quarto (25%) o faz todo dia ou pelo menos uma vez por semana.²⁰

¹⁷ COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/uso-de-cha-com-remedio-exige-cautela_5583.html> Acesso em: 22/10/2020

¹⁸ Psicólogos Berrini. Psicólogos em São Paulo. Disponível em: <https://www.psicologosberrini.com.br/clinica-de-psicologia/como-tratar-um-disturbio-alimentar/> Acesso em: 22/10/2020

¹⁹ Hospital Nossa Senhora da Conceição. Disponível em: <<http://www.hnscpm.org.br/blog/automedicacao-chas-naturais-podem-provocar-reacoes-adversas-e-causar-interacao-entre-medicamentos>> Acesso em: 22/10/2020

²⁰ Conselho Federal de Farmácia. Disponível em:

<<https://www.cff.org.br/noticia.php?id=5747#:~:text=Uma%20pesquisa%20realizada%20pelo%20Conselho,ao%20estudo%2C%20feito%20em%202019>> Acesso em: 22/10/2020

É importante ressaltar que a utilização de medicamentos e preparações naturais sem a orientação de um especialista da área é imprudente, e essa automedicação deve ser desestimulada, pois medicamentos são benéficos se indicados e sob orientação de um médico.

4.1. ESTUDO DE CASO: O EXCESSO DE FRUTOSE

Como já mencionado, muitas pessoas abdicam de componentes essenciais para a saúde e o bem-estar em troca de uma meta impossível, seja ela a busca por um físico que levaria anos para ser conquistado ou a perda de muitos quilos num pequeno período de tempo, sendo assim, alguns cidadãos também estão interferindo, por meio de objetivos considerados inalcançáveis, em hábitos e alimentos considerados desde os primórdios como saudáveis. O artigo trará a seguir um caso de uso concreto, também comentado pelo nutricionista Marcelo Sassaki. A questão se trata de profissionais da área da saúde que recomendam a seus pacientes que buscam obter a perda de peso a diminuição ou retirada total das frutas do cardápio, pois supostamente a frutose (açúcar das frutas) retardaria o processo de emagrecimento podendo até causar problemas para o fígado e impulsionando o risco de diabetes.

O nutricionista Marcelo Sassaki comenta que

Tal prática é extremamente preocupante, porque quando se retira o agrupamento das frutas do plano alimentar nós estamos retirando vitaminas e minerais e a retirada desses micronutrientes podem vir a causar inúmeros problemas de saúde, mas além disso ainda retira fito-químicos e fibras, sendo que os dois juntos ajudam muito na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, e essas mesmas doenças são a maior causa de morte no mundo.

Os fatores de risco obtidos pela má realização de dietas extremamente restritivas e severas podem ocasionar danos tanto patológicos quanto psicológicos, podendo levar anos para ocorrer a reversão dos malefícios. Por isso, o ideal a se fazer quando precisa ou se deseja ganhar ou perder peso, além de outros objetivos, é procurar um profissional de saúde capacitado que constitua um plano alimentar onde sua saúde, seus limites físicos e seu psicológico serão respeitados, e além disso terá um resultado permanente, diferente das dietas repletas de loucuras, que são as dietas da moda.

Nesse processo de repercussão, se dá para fazer uma analogia à brincadeira de telefone sem fio: Uma pessoa diz uma coisa, quando chega no próximo já está diferente e quando chega na pessoa final a informação já está completamente diferente do que foi dito no início. Enumera-se abaixo uma lista das principais *fake news* compartilhadas e “adeptas” pela população.

4.1.1. Chocolate (Ou Comidas No Geral) Diet Engorda Menos Do Que O Tradicional ²¹

²¹ Fake news de emagrecimento. Disponível em <<https://www.webrun.com.br/conheca-8-fake-news-sobre-emagrecimento/>> Acesso em: 02/11/2020

A Nutricionista Erica Fernanda, nutricionista do hospital 9 de julho alerta que os chocolates classificados como *diet* são ricos em maior adição de gorduras saturadas para que possam ser comparados aos que contêm na formulação açúcar, visto que os produtos *diet* são recomendados para diabéticos. Esse tipo de chocolate não é recomendado para dietas de emagrecimento onde a pessoa não possui uma pré-disposição como anteriormente citada, a diabetes, por exemplo. Portanto, essa informação não é verdadeira.

4.1.2. Carboidratos Integrais Não Engordam

Mito. A especialista ressalta que não é porque o alimento é integral que possui menos calorias do que os alimentos normais. O que acontece é que grande parte da população leiga acredita que pelo alimento ser integral, não vai engordar nem se ingerido em grandes quantidades. Os alimentos integrais são sim melhores para o aproveitamento do nosso organismo, pois oferecem mais saciedade, mais fibras e vitaminas, além de ajudarem a regular o intestino. Mas, assim como os tradicionais, se ingerido em grande quantidade tende a engordar sim.

4.1.3. Alimentos Poderosos Que Queimam Gordura E Secam A Barriga ²²

Matheus Motta, nutricionista do Vigilantes do Peso, programa que auxilia o emagrecimento baseado em dietas flexíveis, afirma que não existe nenhum alimento que faça milagre instantâneo e reduza medidas na hora. Existem sim alimentos ricos em fibra que auxiliam no funcionamento adequado do intestino, alimentos esses que se constituem por frutas, legumes e até mesmo chás e auxiliam no processo diurético e para desinchar, mas não há evidências de que seu consumo isolado, ou seja, sem a junção de demais hábitos saudáveis alimentares possa trazer o tão esperado resultado.

4.1.4. Comer Carboidrato À Noite Engorda

O nutricionista ressalta que essa talvez seja uma das *fake news* mais propagadas. O fato é que, se de qualidade e em uma quantidade determinadamente correta, o horário em que consumimos os carboidratos não tende a fazer diferença. O essencial é dar preferência aos cereais integrais que farão melhor digestão, além da variedade de frutas, legumes e verduras, seja em qual horário for.

Por fim, encerra-se o item 3 apontando algumas das principais *fake news* “adeptas” pelos internautas, segundo os nutricionistas, no que se refere ao emagrecimento, concluindo e reafirmando os resultados prejudiciais em diversas áreas para a sociedade, na individualidade de

²² Vigilantes do peso. Disponível em: <<https://www.vigilantesdopeso.com.br/br/artigos/fajadas>> Acesso em: 02/11/2020

cada cidadão, para a saúde física e mental, tanto como no geral, ao que se trata do espalhamento de desinformação e aumento da proliferação de informações manipuladas.

5. O PAPEL DO DIREITO NA SOCIEDADE DA ERA DA INFORMAÇÃO

Os dias atuais fazem parte do que é possível chamar de era da informação. De maneira geral, trata-se de um novo momento histórico, no qual a base de uma série de relações sociais, políticas e jurídicas se estabelecem por meio da informação e do conhecimento. Nesse contexto, a informação está se tornando cada vez mais democrática, com possibilidade de acesso por diferentes segmentos da sociedade, nos mais diversos locais e abrangendo os mais distantes lugares do mundo, tudo isso possibilitado pela internet.

Entretanto, nem todas as informações que circulam na rede são verdadeiras. O combate à disseminação de *fake news*, se tornou um dos grandes desafios dessa nova era de alterações nas interações sociais, pois as consequências geradas pela propagação dessas notícias ultrapassam a esfera do mundo virtual e produzem consequências no mundo real. Sendo assim, é fundamental o posicionamento do Direito acerca do assunto, uma vez que não há legislação própria que regule esses conflitos. Nesse sentido, Rover menciona a necessidade de uma regulamentação e uma reflexão quanto ao uso dos computadores e suas consequências, de forma que contemple o estudo das normas jurídicas que regulam os sistemas eletrônicos na sociedade, bem como do direito à privacidade, à informação, à liberdade, à tutela dos usuários, à proteção e tributação de *software*²³.

5.1. AS FAKE NEWS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: AS INTERPRETAÇÕES DO DIREITO

No Código Penal Brasileiro não há previsão específica de tipos penais para os ilícitos relacionados diretamente às *fake news*. Sendo assim, surgem diversas dúvidas e discussões quanto às interpretações utilizadas pelo Direito para punir esses crimes. Isso se deve ao fato da vinculação da Legislação Penal ao princípio da Reserva Legal, princípio este previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”²⁴ ratificado pelo artigo 1º da própria legislação penal. Nesse sentido, o Direito Penal só pode ser aplicado por determinação específica da lei, não sendo possível a utilização de analogia para uma norma penal que seja incriminadora ou em desfavor do acusado, ou seja, aplicar a uma hipótese não regulada por lei, a legislação de um caso semelhante. De acordo com Cunha “a doutrina é uníssona ao permitir este recurso integrativo

²³ ROVER, Aires José. **Direito, Sociedade e Informática – Limites e perspectiva da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2000

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 04 de outubro de 2020.

desde que estejam presentes dois requisitos: a) certeza de que sua aplicação será favorável ao réu (*in bonam partem*); b) existência de uma efetiva lacuna legal a ser preenchida”²⁵.

Contudo há doutrinadores que afirmam haver a possibilidade de aplicar a legislação penal atualmente existente para crimes advindos do mundo virtual contra a honra, para Gimenes:

Difamação, injúria e calúnia: São os crimes de calúnia (artigo 138), de difamação (artigo 139) e de injúria (artigo 140). Os criminosos são incentivados pelo anonimato, e os crimes podem ocorrer em *chats, blogs*, pelo envio de *spams* e por meio de publicações em *homepages*, dentre outros meios de postagem eletrônica. Podem ocorrer nas redes sociais, por exemplo, se alguém divulgar informações falsas que prejudiquem a reputação de outra pessoa, ofendam a dignidade do outro ou maldosamente acusem alguém de criminoso, desonesto ou perigoso²⁶.

Dessa forma, as condutas relacionadas as *fake news*, muito embora não estejam descritas em legislação específica podem ser tipificadas na legislação já existente, pois o que as diferenciam do crime cometido no mundo real é a forma de propagação, ou seja, é o uso da tecnologia como meio de praticar o ato ilícito.

Para Luiz Augusto Filizzola D’urso “a criminalização da conduta de publicar *fake news* não solucionará o problema, pois não há comprovação de que a utilização do Direito Penal para combater um comportamento, resulte em uma redução significativa de sua prática”²⁷. De acordo com D’urso, ainda que houvesse a criminalização da conduta seria muito improvável a identificação daqueles que compartilham, pois após a “viralização”, devido aos milhares de compartilhamentos, seria muito difícil ter certeza da origem e autoria da notícia falsa, até porque poderia ter sofrido alterações durante os compartilhamentos, além da dificuldade de identificar aqueles que agiram de má-fé, compartilhando a notícia sabendo que tratava-se de uma inverdade²⁸.

De acordo com Joaquim Leitão Júnior, Delegado de Polícia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, a legislação brasileira possui uma série de enquadramentos que podem ser feitos diante das ações envolvendo as *fake news*, além dos previstos no Código Penal. Como por exemplo, os crimes previstos na esfera eleitoral, os quais não serão abordados no presente artigo. Há também o Marco Civil da internet (Lei 12.964/14) o qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil assim como a determinação de

²⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **A analogia no Direito Penal e a jurisprudência do STJ**. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/08/08/analogia-no-direito-penal-e-jurisprudencia-stj/>> Acesso em 04 de outubro de 2020.

²⁶ GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. **Crimes virtuais. Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em: <https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html> Acesso em: 04 outubro 2020.

²⁷ D’URSO, Luiz Augusto Filizzola D’urso. **Criminalizar a prática de Fake News é a solução?** Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27606930_CRIMINALIZAR_A_PRATICA_DE_FAKE_NEWS_E_A_SOLUCAO.aspx>. Acesso em 04 outubro 2020.

²⁸ Ibidem

diretrizes para a atuação do Estado.²⁹ Essa Lei foi um avanço significativo da legislação brasileira. Ainda assim essa questão precisa de uma atenção especial do Estado, pois, muito embora já existam tipos penais que poderiam enquadrar as questões relacionadas as *fake news*, para ele:

Em arremate às discussões, há posição que entenda que nosso ordenamento já teria instrumentos jurídicos suficientes (previsão de injustos penais) para coibir o abuso da liberdade de expressão no prisma das ‘fake news’, embora entendamos que seria necessário tipos penais novos com preceitos secundários maiores, em respeito ao princípio da proporcionalidade, princípio da razoabilidade e princípio da proibição de violação de proteção deficiente, devido aos efeitos nocivos que uma ‘fake news’ pode ensejar na vida de uma pessoa, empresa, instituição, sociedade e nação³⁰.

41

Sendo assim, verifica-se que os diversos dispositivos contidos na legislação brasileira, ainda que não estejam contidos em uma única normativa, possuem elementos que cumprem, até determinado ponto, o papel de combater as desinformações veiculadas na internet, restando aos intérpretes do Direito aplicá-las.

5.2. FAKE NEWS NO DIREITO INTERNACIONAL

O termo *fake news* ganhou força mundialmente em 2016, com a corrida presidencial dos Estados Unidos, mas sempre existiu e por muito tempo foi uma ferramenta utilizada por grandes jornais e canais de notícias para aumentar as vendas. Em meados de março de 2018, um grupo de alto nível da Comissão Europeia publicou seu relatório final sobre desinformação, com base nas contribuições de especialistas de todo o mundo que se reuniram ao longo de várias semanas para ajudar a União Europeia a descobrir o que fazer com a desinformação, o relatório criado pelo grupo de alto nível - anunciado em novembro de 2017 para ajudar as políticas da UE a lidar com a crescente preocupação com a desinformação na Europa - contém uma abordagem inclusiva e colaborativa para lidar com a desinformação em todo o mundo.

Embora o relatório “imperfeito”, recomenda explicitamente não regulamentar contra a desinformação - mas a UE é apenas um dos muitos órgãos de governo que procuraram conter o fluxo de desinformação online nos últimos meses, Abrangendo do Brasil à Coréia do Sul, esses esforços levantam questões sobre a violação das garantias de liberdade de expressão e são frequentemente vítimas da incerteza. A confusão da definição de notícias falsas, cujo alcance relativo ainda está sendo estudado, prejudica a capacidade dos governos de realizar qualquer coisa eficaz, No espírito dessa confusão, explicada em detalhes em um relatório do Conselho da Europa, O instituto Poynter³¹ criou um guia para as tentativas existentes de legislar contra o que

²⁹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

³⁰ JÚNIOR, Joaquim Leitão. **As implicações criminais das “fake news” entre outras condutas, diante da pandemia do novo corona vírus (COVID-19)**. Gen jurídico, São Paulo, mar. 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/26/fake-news-coronavirus/>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

³¹ CUNHA, Instituto **Poynter**. de Estudos de Mídia é uma escola de jornalismo e organização de pesquisa sem fins lucrativos localizada em São Petersburgo, Flórida. A escola é proprietária do **jornal Tampa Bay Times e da International Fact-Checking**, Disponível em < <https://Poynter.org> > Acesso em 10 de outubro de 2020.

pode ser amplamente referido como desinformação online. Embora nem todas as leis contidas se relacionem especificamente com a desinformação, todas elas frequentemente foram envolvidas nessa discussão mais ampla.

Segundo o relatório elaborado pelo instituto Poynter no qual reúne informações sobre *fake news* em conjunto com mais de 30 países em seu artigo. *Fake news*: Um guia global sobre desinformação, nos diz respeito sobre as medidas adotadas pelos diversos países e sua eficácia. Tal ferramenta é muito útil, pois fortifica a globalização trazendo exemplos internacionais e auxílio com exemplos de como ocorre a luta contra as notícias falsas em outros países e quais as medidas para abafar essas ondas. São alguns exemplos no qual o artigo reúne:

EUA

Ação: proposta de lei federal, testemunhos de plataforma, grupo consultivo estadual reprovado, lei estadual de educação para a mídia, avaliação de ameaças, iniciativas de educação para a mídia estadual e ações judiciais estaduais

Foco: anúncios políticos, desinformação estrangeira, desinformação geral, educação para a mídia e vídeos falsos

França

Ação: Lei com Foco: desinformação eleitoral No início de janeiro de 2018, o presidente Macron disse aos jornalistas que apresentaria uma nova lei para combater a disseminação da desinformação durante as eleições. A lei, que foi aprovada em novembro, fornece uma definição de “notícias falsas”: “Alegações ou imputações inexatas, ou notícias que relatem fatos falsamente, com o objetivo de alterar a sinceridade de um voto”.

Canadá

Ação: campanha de alfabetização midiática, força-tarefa do governo Foco: alfabetização midiática, campanhas de desinformação no exterior Em janeiro de 2019, o governo canadense anunciou um esforço multifacetado para combater a desinformação antes das eleições do outono

Austrália

Ação: Força-tarefa do governo e campanha de educação para a mídia Foco: Campanhas estrangeiras de desinformação * e educação na mídia Em junho de 2018, quatro unidades do governo criaram uma força-tarefa para identificar potenciais ataques cibernéticos e campanhas de influência estrangeira visando as próximas eleições australianas.

Brasil

Ação: Força-tarefa do governo, 20 projetos de lei, acordos de plataforma e verificação de fatos do governo

Foco: desinformação eleitoral³²

No Brasil o anúncio da polícia federal em uma força-tarefa para identificar e punir os autores de “notícias falsas”³³ primeiro na forma de uma declaração tweetada em 9 de janeiro de 2018.

5.3. O DESAFIO DO COMBATE AS FAKE NEWS

A polícia federal apresentou em Brasília às atividades de um grupo especial formado para combater as *fake news* durante o processo eleitoral. A medida teve o objetivo de identificar e

³² Fonte, Instituto Poynter agência Lusa. Artigo disponível no site Diário de notícias, **Fake news**!: Um guia global sobre desinformação, segundo o Instituto Poynter, < <https://www.dn.pt/lusa/fake-news-um-guia-global-sobre-desinformacao-segundo-o-instituto-poynter-10589363.html> > Acessado em 11 de outubro de 2020.

³³ Fonte, Por Andrew Downie / Correspondente do CPJ no Brasil. **Antes das eleições, polícia anuncia plano para reprimir a “notícia falsa” no Brasil** disponível em < <https://cpj.org/pt/2018/01/antes-das-eleicoes-policia-anuncia-plano-para-repr/> > Acesso dia 14 de outubro de 2020.

punir autores de “notícias falsas”, essa medida visou principalmente notícias falsas sobre a eleição presidencial de outubro e ecoa os esforços do próprio presidente francês Emmanuel Macron para conter a desinformação eleitoral. A Agência Pública também coletou 20 projetos de lei no Congresso brasileiro em 11 de maio de 2018, que visam criminalizar a distribuição de desinformação online antes das eleições. As penas variam de multas a partir de R\$ 1.500,00 (\$ 400) a até oito anos de prisão por crimes que vão desde a divulgação de notícias falsas nas redes sociais até a publicação de relatos imprecisos na imprensa, apesar do intenso interesse.

43

Como será a legislação ainda não está claro. Os legisladores discordam sobre quem deve ser punido pela disseminação de desinformação - criadores, compartilhadores ou provedores de conteúdo. Os projetos de lei também variam em termos de quais partes da lei se propõem alterar.

Enquanto isso, o governo brasileiro também firmou um acordo com o *Facebook* e o *Google* que promete as plataformas para "combater a desinformação gerada por terceiros", relatou o Rio Times no final de junho de 2018. No entanto, o documento de duas páginas não inclui nenhuma das novas iniciativas que as empresas estão iniciando especificamente no Brasil. O ministro da Suprema Corte, Luiz Fux, assinou acordo semelhante com os partidos políticos brasileiros no início do mês. Em outubro, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou sua própria “página de checagem de fatos multimídia”, que lista checagens de fatos, ou “esclarecimentos”, de informações que circularam antes das eleições de 2018.

As *fake news* não parecem ir embora tão cedo, e alguns empreendedores estão almejando reportagens com novos serviços projetados para alertar os leitores como visto alguns países têm pressionado por novas leis para criminalizar a criação de notícias falsas - levantando questões sobre a censura do governo - mas esses novos combatentes das *fake news* têm uma abordagem diferente, alguns usando inteligência artificial, alguns usando poder humano e outros usando uma combinação de IA e humanos.

Vários serviços de notícias falsas de alto nível foram lançados nos últimos anos, alguns deles impulsionados pela quantidade de notícias falsas geradas durante a eleição de 2016 nos EUA. Esses serviços geralmente se concentram em conteúdo da *web* que parece ser notícias legítimas, como uma alternativa aos serviços tradicionais de verificação de fatos, como *Snopes*³⁴ que analisa amplamente notícias e rumores baseados na *web* - ou *PolitiFact*³⁵ que aborda alegações feitas por políticos e grupos políticos.

Sendo assim é visível que existem inúmeros meios para diminuir o índice de *fake news*, os projetos apresentados são extremamente promissores, visto que pretendem minimizar as

³⁴ Snopes, anteriormente conhecido como Urban Legends Reference Pages, é um site de verificação de fatos. Foi descrito como uma "referência bem conceituada para resolver mitos e rumores" na Internet.

³⁵ PolitiFact.com é um projeto sem fins lucrativos operado pelo Poynter Institute em St. Petersburg, com escritórios em Washington, DC. Para mais informações acesse < https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/16/tecnologia/1481885810_896641.html > Acesso dia 15 de outubro de 2020

consequências e não necessariamente tomar caminhos diferentes. É possível que todas as formas de combate as *fake news* possam existir segundo Atáide Lemos um pensador e autor do livro *Palavras Expressão dos Sentimentos*.

A liberdade de expressão é um dos grandes pilares da democracia, bem como é um direito fundamental para a transformação social e cultural, pois ela garante o direito à informação e formação de opinião da sociedade. Porém, ela é uma arma perigosa contra aquelas que detêm o poder³⁶.

Nesse contexto de democracia e liberdade são válidas todas as formas que contribuem para uma sociedade melhor, é legítimo, portanto, para minimizar os índices de *fake news*, sites que demonstrem a realidade e perspectivas diferentes. Também a forma do Brasil de se manifestar na forma de elaboração da lei no qual estabelece, vale ressaltar o artigo 5º da constituição que diz respeito:

Art.5º, Caput, CF – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade³⁷.

Portanto, o mundo jurídico e outras ferramentas devem andar em conjunto para que a sociedade possa evoluir e minimizar os prejuízos de uma *fake news*, todos os elementos legítimos são válidos se sua eficácia final for a evolução da sociedade.

6. ANALISANDO O ENTENDIMENTO DAS PESSOAS QUANTO AO PROJETO DE LEI

Para elaboração e contribuição desse artigo, foi realizado uma pesquisa com variado perfil público, tais como: sexo, faixa etária e escolaridade. Essa pesquisa foi realizada através do google forms³⁸, com algumas perguntas pré-definidas, e foi disponibilizada aos participantes do artigo, para compartilhar com seus contatos nas redes sociais e e-mail.

A pesquisa não tinha a intenção de focar apenas em alunos de Direito, haja vista que o objetivo é buscar também pessoas com os mais variados perfis educacionais. A metodologia utilizada foi a quantitativa, através de coleta de dados pré definidos e assim a ferramenta disponibilizada pelo buscador Google, pudesse realizar a tabulação dos dados e dessa forma procurar compreender a margem de entendimento das pessoas envolvidas na pesquisa.

No gráfico abaixo referente ao sexo, de noventa e quatro respostas, 53,3% (52 respostas) corresponde ao sexo masculino e 44,7% (42 respostas) se declararam do sexo feminino.

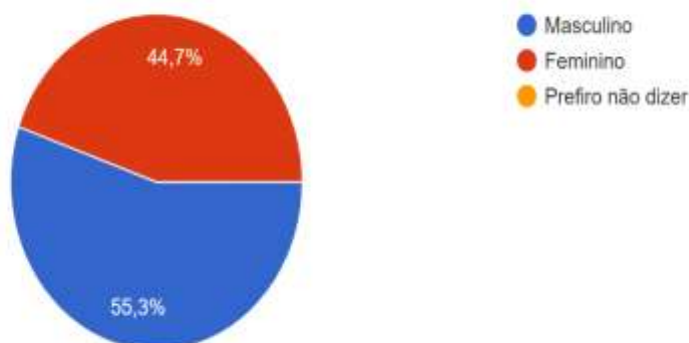
³⁶ Atáide Lemos, poeta, escritor e pensador possui um blog disponível em < <https://www.ataide.recantodasletras.com.br/perfil.php> > e sua frase encontra – se disponível com mais facilidade no site: < <https://www.pensador.com/frase/MTUyNzg4NQ/> > Acesso dia 15 de outubro de 2020

³⁷ Título II Dos direitos e garantias fundamentais Capítulo I Dos Direitos e Deveres individuais e coletivos, Artigo 5º da constituição disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acessado dia 20 de outubro de 2020

³⁸ Turma de direito da Faculdade da Indústria, Pesquisa Acadêmica, disponível em: < https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfu6klq3Exybf6F8ICK3dRdMY3TOhhCqu3FSBFdWlXIN88fA/viewform?usp=sf_link >

2. Qual seu sexo

94 respostas

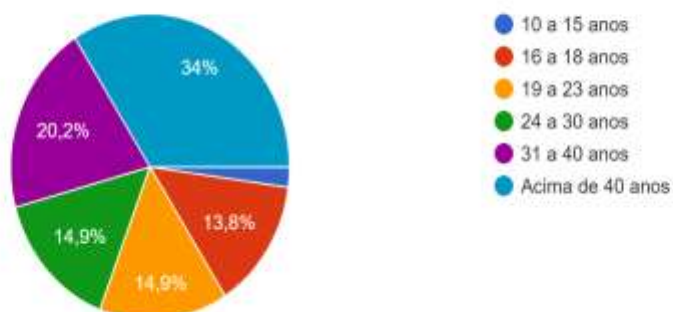


45

O gráfico seguinte procurou identificar a faixa etária das pessoas que contribuíram para a pesquisa, oferecendo cinco opções de faixa etária. Se levarmos em conta um público de faixa etária entre 10 a 40 anos, é possível perceber uma porcentagem de 63,8 % de participação na pesquisa.

3. Qual a sua faixa etária?

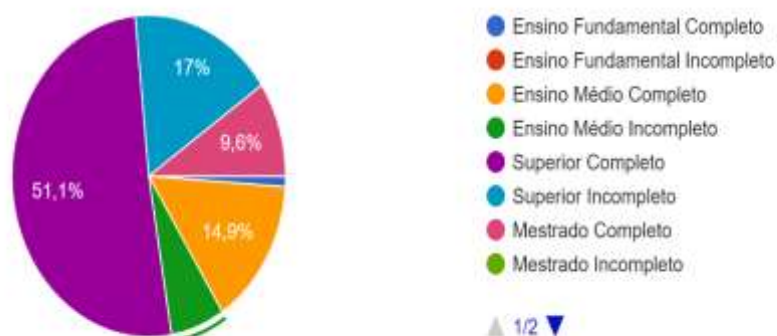
94 respostas



No que se refere a escolaridade, cabe destacar que dos 94 participantes da pesquisa, cerca de 51,1% (48 pessoas) possui curso superior completo, 17% (16 pessoas) com superior incompleto, 14,9% (14 pessoas) com Ensino Médio Completo, 6,4% (6 pessoas – Cor Verde) com Ensino Médio Incompleto e uma Pessoa com Ensino Fundamental Incompleto.

4. Qual a sua escolaridade?

94 respostas

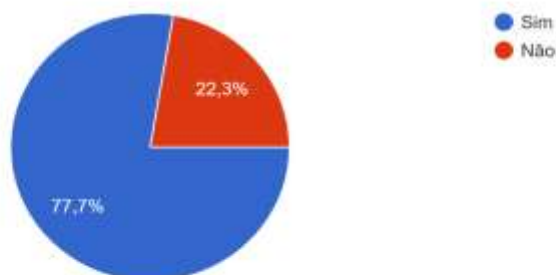


46

O gráfico apresenta que 77,7% das 94 pessoas que responderam à pesquisa, admitem conhecimento do Projeto de Lei para Fake News.

12. Você sabe que tramita um Projeto de Lei para FAKE NEWS?

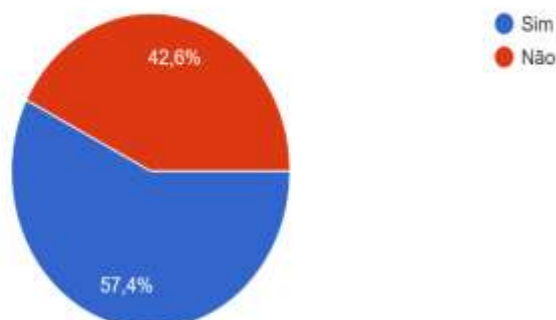
94 respostas



Entretanto 57,4% (que representa 54 respostas) sabem do que trata esse projeto.

13. Você sabe do que trata esse Projeto de Lei, conhecido com Lei Contra Fake News?

94 respostas

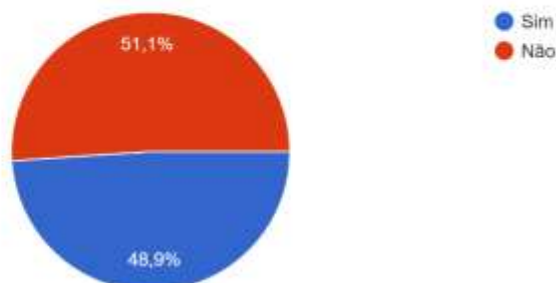


Outro dado importante a ser observado é a contradição implícita em perguntas diferentes, mas com a mesma intenção de entender o conhecimento do entrevistado(a), no próximo gráfico,

51,1% das pessoas que responderam à pesquisa defendem que, quem divulga *fake news* deve responder criminalmente com o mesmo rigor de quem cria.

15. Na sua opinião, quem divulga FAKE NEWS deve responder criminalmente, com o mesmo rigor de quem cria FAKE NEWS?

94 respostas

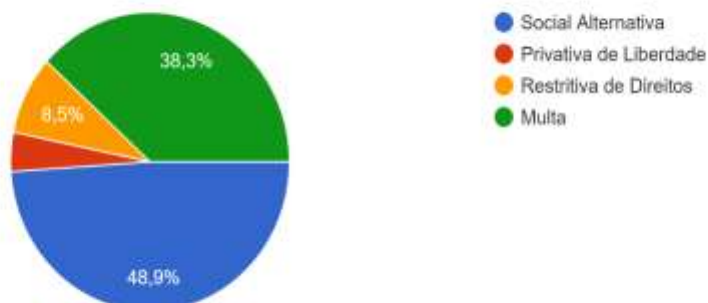


47

Porém quando perguntado qual tipo de sanção penal que deveria ser dado a quem divulga e a quem cria, os gráficos demonstram critérios diferentes, portanto percebe-se que os resultados são contraditórios.

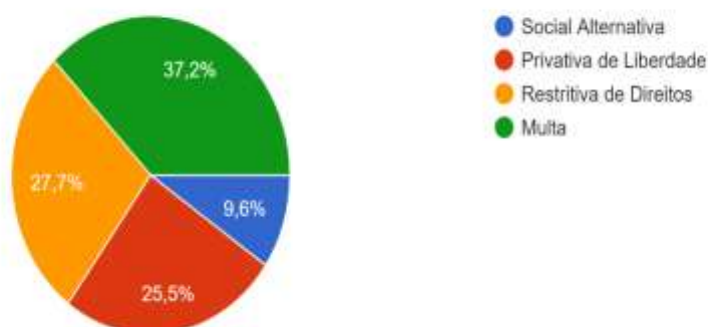
17. Para quem divulga FAKE NEWS, na sua opinião, qual deve ser a sanção penal?

94 respostas



18. Para quem cria FAKE NEWS, na sua opinião, deve ser punido de que maneira?

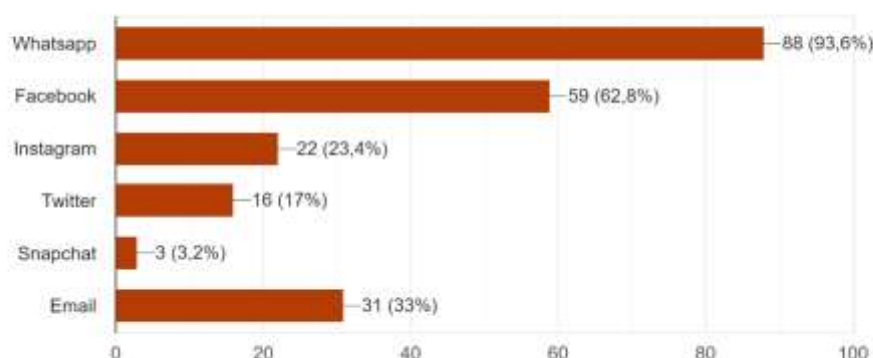
94 respostas



Quando direcionada a pergunta ao entrevistado(a) por qual meio mais recebe *fake news*, a pesquisa aponta para 93,6% para aplicativo Whatsapp, seguido por *Facebook* com 62,8%.

8. Você recebeu FAKE NEWS por qual desses meios?

94 respostas



48

Com base nesta pesquisa foi possível perceber que há um público variado que faz uso das redes sociais, que têm conhecimento do Projeto de Lei, mas quando questionado sobre punir quem divulga ou cria, as opiniões divergem.

Por isso a necessidade urgente em esclarecer o cidadão quanto a criminalizar ou não Fake News

7. CONCLUSÃO

Sabemos que nos últimos anos o tema referente a *fake news* ou informações falsas, tem ganhado grande visibilidade na mídia e as demais plataformas digitais. Embora sua fabricação não teve início no século atual, elas têm se propagado devido ao grande avanço na tecnologia nos dias de hoje, sucedendo em uma facilidade para fazer o compartilhamento. A grande preocupação é a velocidade em que essas informações distorcidas são repassadas, consequentemente, atingem uma grande parcela da população, podendo assim influenciar os cidadãos que recebem essa notícia.

Pensando nisso, no segundo capítulo trouxemos uma pesquisa como parâmetro para dissertar e sintetizar o projeto de Lei 2630/2020, referente a criminalização das *fake news*, para melhor compreensão do assunto, se devem ou não serem criminalizadas. Primeiramente, buscamos explicar o conceito de criminalização, pois através da pesquisa concluímos que as pessoas que participaram da entrevista, acreditam que esse projeto busca criminalizar o compartilhamento dessas informações falsas. Entretanto, o projeto não traz em seus artigos e em momento algum, tipicidade de crime e nem pena quanto ao tema proposto, ao trazer para o leitor

o que de fato trata a lei, buscamos mostrar que o intuito é atribuir responsabilidades as empresas de mensageria, internet e provedores, bem como a pessoas físicas em relação a disseminação.

O desenvolvimento do presente estudo também possibilitou uma análise sobre o papel do direito na sociedade em relação ao combate à disseminação das *fake news*, que é um dos grandes desafios dessa nova era de alterações nas interações sociais. De forma parcial foi relacionado esse papel na atuação e no combate a esses conteúdos falsos, trazendo aspectos como a criminalização e a aversão a criminalização, com base em doutrinadores, artigos e exemplos internacionais.

Embora a propagação de notícias falsas tenha sua força em vários âmbitos, como processos eleitorais e entre outros, trabalhamos na esfera da saúde, sobre a circulação de preparações milagrosas nas redes sociais que prometem o emagrecimento precoce, sem o devido acompanhamento médico e nenhuma prática de atividades físicas. A ideia ao entrar na área da saúde é justamente alertar o quão perigoso é compartilhar uma notícia falsa sem buscar a veracidade do conteúdo, pois repassando uma informação, é possível contribuir para que até mesmo o organismo de outra pessoa seja totalmente prejudicado.

Por fim, diante da pesquisa que foi levantada e os dados analisados durante a construção deste artigo, não é necessário criar um tipo penal para punir os compartilhamentos dessas informações, mas sim aperfeiçoar leis que já existem com o intuito de combater essa disseminação e trazer mais visibilidade a este tema através de campanhas, conscientizando a população que contribui para essa disseminação, de forma que verifiquem se a notícia é verdadeira antes de publicar nas plataformas digitais. Essa crescente quantidade de pessoas que observam uma notícia falsa, que por vezes é compartilhada, acabam acreditando ser verídicas, sendo assim, de que forma essas pessoas poderiam ser punidas, se por muitas vezes não agem com dolo, com objetivo de prejudicar outrem alterando uma realidade. O que ocorre realmente alimentando a criação e divulgação das *fake news*, é a falta de instrução adequada, pois infelizmente uma grande parcela da população acredita que o tema é inofensivo e não pensam nos possíveis prejuízos, mas o nosso compromisso com esse estudo é trazer informação, contribuindo para o desenvolvimento do senso crítico do leitor, que pode se aprofundar e refletir sobre a delimitação do tema abordado, compreendendo que uma vez que for determinado o caminho, haverá consequências para essa escolha.

ANEXO

Pesquisa Acadêmica

Essa pesquisa tem a intenção de coletar dados para o Desenvolvimento Projeto Integrador da 2º Período de Direito - Faculdades da Indústria. Os dados coletados serão para uso acadêmico e não será utilizado para envio de SPAN

***Obrigatório**

Endereço de e-mail *

50

1. Qual seu nome completo *

2. Qual seu sexo *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Masculino
- ☐ Feminino
- ☐ Prefiro não dizer

3. Qual a sua faixa etária? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ 10 a 15 anos
- ☐ 16 a 18 anos
- ☐ 19 a 23 anos
- ☐ 24 a 30 anos
- ☐ 31 a 40 anos
- ☐ Acima de 40 anos

4. Qual a sua escolaridade? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Ensino Fundamental Completo
- ☐ Ensino Fundamental Incompleto
- ☐ Ensino Médio Completo
- ☐ Ensino Médio Incompleto
- ☐ Superior Completo
- ☐ Superior Incompleto
- ☐ Mestrado Completo

Mestrado Incompleto

Doutorado Completo

Doutorado Incompleto

5. Você sabe o que é FAKE NEWS? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Sim
☐ Não

6. Você saberia dizer o que é FAKE NEWS em no máximo três palavras? *

51

7. Você já recebeu uma FAKE NEWS? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Sim
☐ Não

8. Você recebeu FAKE NEWS por qual desses meios? *

Marque todas que se aplicam.

- ☐ Whatsapp
☐ Facebook
☐ Instagram
☐ Twitter
☐ Snapchat
☐ Email

9. Independente de qual meio, quantas FAKE NEWS você lembra ter recebido? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ 1 a 3
☐ 4 a 6
☐ 7 a 10
☐ mais de 10

10. De quem você mais recebe FAKE NEWS? *

Marque todas que se aplicam.

- ☐ Amigos
☐ Parentes
☐ Desconhecidos
☐ Políticos
☐ Personalidades Publicas

11. Você sabe o que significa CRIMINALIZAÇÃO? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Sim
☐ Não

12. Você sabe que tramita um Projeto de Lei para FAKE NEWS? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Sim

☐ Não

13. Você sabe do que trata esse Projeto de Lei, conhecido com Lei Contra Fake News? *Marcar

apenas uma oval.

☐ Sim

☐ Não

14. Escreva sobre o que você acha que trata o Projeto de Lei - FAKE NEWS *

15. Na sua opinião, quem divulga FAKE NEWSs deve responder criminalmente, com o mesmo rigor de quem cria FAKE NEWSs? * Marcar apenas uma oval.

☐ Sim

☐ Não

16. Não sua opinião, quem cria FAKE NEWSs deve responder criminalmente? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Sim

☐ Não

17. Para quem divulga FAKE NEWSs, na sua opinião, qual deve ser a sanção penal? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Social Alternativa

☐ Privativa de Liberdade

☐ Restritiva de Direitos

☐ Multa

18. Para quem cria FAKE NEWSs, na sua opinião, deve ser punido de que maneira? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Social Alternativa

☐ Privativa de Liberdade

☐ Restritiva de Direitos

☐ Multa

19. Você sabe diferenciar uma FAKE NEWSs de uma NÃO FAKE NEWSs? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Sim, consigo

☐ Não consigo

☐ As vezes

20. Qual meio você utiliza para saber se o que recebeu é FAKE ou NÃO *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Consulta pessoas de sua confiança
- ☐ Pesquisa na Internet
- ☐ Pesquisa nas Redes Sociais

53

8. REFERÊNCIAS

ATAÍDE, Lemos. **Blog** disponível em < <https://www.ataide.recantodasletras.com.br/perfil.php> > e sua frase encontra – se disponível com mais facilidade no site: < <https://www.pensador.com/frase/MTUyNzg4NQ/> > Acesso dia 15 de out. de 2020.

BRASIL, **Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso 19/09/2020.

BRASIL, **Projeto de Lei 2630/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020>. Acesso em 15 /09/2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso dia 20 de out. de 2020

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

COFEN. **Conselho Federal de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/uso-de-cha-com-remedio-exige-cautela_5583.html> Acesso em: 22/10/2020.

Conselho Federal de Farmácia. Disponível em: <<https://www.cff.org.br/noticia.php?id=5747#:~:text=Uma%20pesquisa%20realizada%20pelo%20Conselho,ao%20estudo%2C%20feito%20em%202019>> Acesso em: 22/10/2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **A analogia no Direito Penal e a jurisprudência do STJ** Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/08/08/analogia-no-direito-penal-e-jurisprudencia-stj/>> Acesso em 04 de outubro de 2020.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola D'urso. **Criminalizar a prática de Fake News é a solução?** Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27606930_CRIMINALIZAR_A_PRATICA_DE_FAKE_NEWS_E_A_SOLUCAO.aspx>. Acesso em 04 outubro 2020.

Dicionário Merriam-Webster. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/>>. Acesso em: 02/10/2020

Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/fake-news>> Acesso em 02/10/2020

Fake News sobre emagrecimento. Disponível em: <<https://www.webrun.com.br/conheca-8-fake-news-sobre-emagrecimento/>> Acesso em: 02/11/2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda., **Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI - versão 3.0**, Edit. Nova Fronteira. 1999. São Paulo.

Fonte, Instituto Poynter agência Lusa. Artigo disponível no site Diário de notícias, **Fake news: Um guia global sobre desinformação, segundo o Instituto Poynter**, < <https://www.dn.pt/lusa/fake-news-um-guia-global-sobre-desinformacao-segundo-o-instituto-poynter-10589363.html> > Acesso em 11 de outubro de 2020.

Fonte, Por Andrew Downie / Correspondente do CPJ no Brasil. **Antes das eleições, polícia anuncia plano para reprimir a “notícia falsa” no Brasil** disponível em < <https://cpj.org/pt/2018/01/antes-das-eleicoes-policia-anuncia-plano-para-repr/> > Acesso dia 14 de outubro de 2020.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. **Crimes virtuais. Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em: <https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html> Acesso em: 04 outubro 2020.

Hospital Nossa Senhora da Conceição. Disponível em: <<http://www.hnscpm.org.br/blog/automedicacao-chas-naturais-podem-provocar-reacoes-adversas-e-causar-interacao-entre-medicamentos>> Acesso em: 22/10/2020.

Instituto Poynter. de Estudos de Mídia é uma escola de jornalismo e organização de pesquisa sem fins lucrativos localizada em São Petersburgo, Flórida. A escola é proprietária do **jornal Tampa Bay Times e da International Fact-Checking**, Disponível em < <https://Poynter.org> > Acesso em 10 de outubro de 2020.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. **As implicações criminais das “fake news” entre outras condutas, diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).** Gen jurídico, São Paulo, mar. 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/26/fake-news-coronavirus/>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

MICHALOWSKI, R. J. (1985). **Order, Law and Crime: An Introduction to Criminology**, página 6. New York: Random House. (traduzido para o Português Brasil)

O que é Web semântica? Disponível em < <https://www.tecmundo.com.br/web/800-o-que-e-web-semantica-.htm>>. Acesso em 19/09/2020.

Psicólogos Berrini. **Psicólogos em São Paulo.** Disponível em: <https://www.psicologosberrini.com.br/clinica-de-psicologia/como-tratar-um-disturbio-alimentar/> Acesso em: 22/10/2020.

RAIS, Diogo, **Fake News. A Conexão Entre a Desinformação e o Direito**, Edit. Revista dos tribunais, 2018. São Paulo.

ROVER, Aires José. **Direito, Sociedade e Informática – Limites e perspectiva da vida digital.** Florianópolis: Fundação Boiteux. 2000

Veja saúde. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/blog/alimente-se-com-ciencia/fake-news-e-ativismo-comprometem-informacao-sobre-nutricao/>> Acesso em 07/10/2020

Vigilantes do Peso. Disponível em: <<https://www.vigilantesdopeso.com.br/br/artigos/fajadas>> Acesso em: 02/11/2020.

Viva bem. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/10/29/nao-tem-magica-tome-cuidado-com-as-fake-news-da-alimentacao.htm>> Acesso em 07/10/2020